

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/CONT-NET/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações de Luís Filipe Oliveira Marques e Daniel Nuno
Barbosa contra o Correio da Manhã, pela divulgação de
imagens de um acidente mortal ocorrido na Via de Cintura
Interna (VCI), no Porto**

Lisboa
29 de Novembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/CONT-NET/2011

Assunto: Participações de Luís Filipe Oliveira Marques e Daniel Nuno Barbosa contra o Correio da Manhã, pela divulgação de imagens de um acidente mortal ocorrido na Via de Cintura Interna (VCI), no Porto

I. Exposição

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) duas participações contra o Correio da Manhã, na sequência da divulgação de um vídeo com imagens de um acidente ocorrido em 16 de Agosto, na Via de Cintura Interna (VCI), no Porto, do qual resultou uma vítima mortal.
2. Luís Filipe Oliveira Marques dirigiu a sua participação à ERC por considerar que a actuação do jornal se traduziu numa “verdadeira exploração da fraqueza humana”, fazendo uma “exposição barata e inglória da vida [das pessoas envolvidas] e da morte” de uma delas.
3. Acrescenta que “mostrar imagens do desespero do namorado da pessoa em causa [a vítima mortal], mostrar o trabalho dos médicos a fazer a reanimação, é algo inqualificável”, donde conclui que terão sido violados, pelo Correio da Manhã, “não apenas deveres morais, mas também a própria legislação em vigor.”
4. Também Daniel Nuno Barbosa manifesta a sua indignação perante a divulgação do vídeo do acidente da VCI, defendendo que as “imagens não têm nada relacionado com a prevenção rodoviária, mas sim com ‘furo jornalístico’ de valor equiparável a zero.” Ou seja, o participante considera que era escusada a divulgação das imagens em causa, as quais “são um verdadeiro atentado ao sofrimento das pessoas envolvidas.”
5. A terminar o participante argumenta que “a notícia é o acidente, o *outcome*, infelizmente, a vítima mortal”, deixando duas questões sobre a actuação do órgão de

comunicação social: “Há mais notícia além disso? É preciso reforçar a exposição pública da vítima?”

II. Descrição

6. No dia 16 de Agosto de 2011, em Paranhos, no Porto, uma viatura que circulava com três ocupantes – dois homens e uma mulher –, para se desviar de um gato que atravessava a VCI, acabou por despistar-se e colidir com três automóveis que seguiam na mesma direcção. Do acidente resultou uma vítima mortal, a ocupante feminina da primeira viatura, de 22 anos de idade.

7. Assistida e estabilizada no local do acidente, pelo INEM, a jovem viria a morrer mais tarde, já no hospital.

8. São imagens deste acidente que o Correio da Manhã divulgou, no dia 16 de Agosto, na sua página electrónica através de um vídeo e, no dia seguinte, na edição impressa do jornal, com a publicação de duas fotografias do local do acidente.

9. O vídeo colocado na internet tem uma duração de aproximadamente 1 minuto e 10 segundos e mostra os momentos seguintes à colisão, com as autoridades rodoviárias e o INEM no local a socorrer a vítima mais grave.

10. Na imagem pode ver-se a jovem deitada no chão rodeada por técnicos do INEM, que lhe fazem uma massagem cardíaca. Ali perto, o namorado, que também seguia no automóvel, está de joelhos, visivelmente desesperado, agarrado à cabeça e de cara voltada para o chão. Um homem afaga-lhe a cabeça.

11. Mais à frente, depois das declarações do subchefe dos Bombeiros Sapadores do Porto, é mostrada nova imagem da reacção do namorado da jovem assistida, que está agora de pé, com as mãos cruzadas. O jovem chora ao mesmo tempo que olha para o céu e profere palavras que são inaudíveis para o espectador. É consolado e abraçado pelo mesmo homem, que se presume ser o amigo e terceiro ocupante da viatura.

12. São exibidas mais imagens da jovem deitada na maca, que está semi-nua, entubada e ligada a uma parafernália de fios.

13. Relativamente ao texto jornalístico verifica-se que é construído a partir das declarações recolhidas no local do já referido responsável da corporação de Bombeiros do Porto, que descreve aquilo que se terá passado:

Subchefe dos Bombeiros: *Tratou-se de um acidente que envolveu quatro viaturas ligeiras. Do qual há a registar cinco vítimas, uma das quais grave. A grave é do sexo feminino.*

Jornalista: *E vinha numa das viaturas, era a condutora?*

Subchefe dos Bombeiros: *Não! Portanto, pelo registo que eu fiz, a vítima grave era ocupante de um dos ligeiros, na parte traseira de uma das viaturas sinistradas.*

Jornalista: *E como é que terá ocorrido o acidente?*

Subchefe dos Bombeiros: *Portanto, pelo que recebi das informações do agente da autoridade no local, uma das viaturas sinistradas derrapou, mas não sabem qual o motivo que originou o acidente.*

Jornalista: *Obrigou depois as outras a baterem?*

Subchefe dos Bombeiros: *Sim, obrigando depois à sequência dos embates seguintes.*

14. No que se refere à edição impressa, e apesar de a mesma não ser referida nas participações, constata-se que o Correio da Manhã publica uma fotografia do momento em que a jovem, deitada no chão, recebe assistência do INEM. A poucos metros de distância, vê-se o seu namorado de joelhos no chão e as mãos cruzadas, a chorar, onde, segundo a legenda, “rezou” pela vida da jovem.

15. A acompanhar a fotografia da ocorrência, o jornal publica uma outra, da vítima em vida.

16. No fundo da página o Correio da Manhã remete o leitor para a gravação disponível no seu sítio electrónico: “Veja vídeo em: www.cmjornal.pt”.

III. A posição do Correio da Manhã

17. Informado do teor das participações remetidas à ERC, o Correio da Manhã apresentou a sua posição sobre os reparos que lhe foram dirigidos, através de seu representante legal, em 7 de Agosto de 2011.

18. O jornal começa por questionar a legitimidade dos participantes para apresentarem queixa “invocando a violação da ‘ofensa à dignidade da pessoa’ filmada”, na medida em que “os direitos em causa constituem interesses pessoais, não podendo os queixosos actuar em nome das pessoas filmadas ou dos seus sucessores e familiares”, nem se compreendendo “como é que podem ter ‘interesse’ (legítimo ou sério) na apresentação da presente queixa.”

19. Acrescenta, nesta óptica, que “inexiste motivo ou interesse para a entidade reguladora se pronunciar” sobre a situação denunciada, devendo proceder-se ao arquivamento do processo em causa.

20. Não obstante, o Correio da Manhã, escorando-se na Constituição da República Portuguesa, defende que “a escolha sobre as imagens que devem acompanhar determinado texto ou que devem ilustrar determinada notícia constitui um exercício do direito de expressão e da liberdade de imprensa.”

21. É também citada a deontologia da profissão, onde se estabelece que “o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público.”

22. Alicerçando a sua defesa nesta excepção, o Correio da Manhã sustenta que “as elevadas taxas de sinistralidade em Portugal constituem um facto de manifesto interesse público” e que esta questão, conjuntamente com “o resultado fatal que o referido sinistro teve, foram alguns dos critérios que determinaram existir um evidente interesse jornalístico” na divulgação do vídeo.

23. Mais argumenta que “a decisão de divulgar aquelas imagens teve como propósito, para além de transmitir a ideia da gravidade e seriedade do sinistro, tentar incutir uma maior atenção aos condutores que diariamente passam naquele local.” Ou seja, de “consciencializar a população para os efeitos concretos que a falta de atenção naquele local poderá vir a provocar” e de assim contrariar um cenário em que o leitor se tornou “imune” a muitas das mensagens sobre mortes na estrada veiculadas pela comunicação social.

24. Nesta linha, o diário reforça que “a função e dever informativo da notícia, e a consciencialização que se pretendeu incutir, assumem um evidente interesse público que prevalece sobre qualquer outro interesse de cariz individual.”

25. Ainda que se refira, na resposta dirigida à ERC, que os conteúdos *online* não são da responsabilidade do director do jornal e que o vídeo em causa foi por este visionado apenas na sequência das participações, o Correio da Manhã assevera que a divulgação do vídeo terá sido decidida pelo responsável dos conteúdos *online* depois de analisado o interesse público subjacente às imagens.

26. Determinado que o vídeo não continha “qualquer elemento de violência gráfica”, a decisão de o divulgar foi tomada seguindo as normas éticas e legais do jornalismo, defendendo ademais que “esta seria uma das raras situações onde o jornalismo deveria relembrar, graficamente, as consequências gravosas que os nossos actos podem originar.”

27. Na sequência do visionamento efectuado, o director do Correio da Manhã considera que as imagens “têm uma determinada força visual, mas não as entende como violadoras do direito à dignidade da pessoa filmada”, acrescentando que não mostram cadáveres, não contêm elementos de “sensacionalismo ou crueldade, nem extravasam o mínimo associado a qualquer imagem de um sinistro”, não existindo, sequer, “qualquer vestígio de sangue.”

28. Em síntese, o Correio da Manhã reitera que o tratamento jornalístico do caso decorreu no rigoroso cumprimento das normas que regem a profissão, tendo sido seu objectivo “dar a conhecer aos leitores da publicação um facto trágico ocorrido e advertir para os perigos que aquele troço da VCI apresenta.” Deste prisma, o jornal sustenta que, por falta de fundamentos, o processo dirigido à ERC deverá ser arquivado.

IV. Normas aplicáveis

29. Para além do disposto nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro e nos pontos 1, 2, 7 e 9 do Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, em conjugação com o disposto no artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alíneas a) e d), e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

V. Análise e fundamentação

30. O Correio da Manhã começa por questionar a legitimidade dos participantes para apresentarem queixa “invocando a violação da ‘ofensa à dignidade da pessoa’ filmada”, na medida em que “os direitos em causa constituem interesses pessoais, não podendo os queixosos actuar em nome das pessoas filmadas ou dos seus sucessores e familiares”, nem se compreendendo “como é que podem ter ‘interesse’ (legítimo ou sério) na apresentação da presente queixa.”

31. Como o Conselho Regulador da ERC salientou na Deliberação 9/CONT-I/2011, “as funções da ERC relativas à protecção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são prosseguidas também com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa do interesse privado do seu titular. Acresce que é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspectiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da acção do Estado. Além disso, os ‘direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos’ (artigo 3.º da Lei de Imprensa) desempenham, no contexto da comunicação social, um papel de princípios reguladores da actividade daqueles que difundem conteúdos, cujo cumprimento encontra-se, nessa medida, sujeito ao escrutínio pela ERC.”

32. O Conselho Regulador tem, assim, legitimidade para agir, independentemente da apresentação de queixa. E tanto assim é que o Código de Procedimento Administrativo admite que o impulso inicial do procedimento seja oficioso (artigo 54.º), determinando ainda o artigo 110.º, n.º 2, que a desistência ou a renúncia dos interessados não prejudica a continuação do procedimento, se a Administração entender que o interesse público assim o exige.”

33. Já a alegação do Correio da Manhã de que os conteúdos *online* não são da responsabilidade do director do jornal e que o vídeo em causa foi por este visionado apenas na sequência das participações é irrelevante, uma vez que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro,

ao director da publicação compete orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação, quer seja na versão impressa, quer seja na versão *online*, visto que ambas pertencem à mesma publicação, tratando-se apenas de suportes diferentes.

34. Expostas estas questões iniciais, a análise específica das participações remetidas à ERC deverá centrar-se nas implicações que advêm da divulgação de um vídeo em que são visíveis os momentos de dor e de desespero que se seguiram a um violento acidente de viação, do qual resultou uma mulher ferida em estado crítico que é assistida no local, enquanto de perto o namorado chora e reza pela sua recuperação.

35. Com efeito, os reparos ao tratamento jornalístico conferido ao caso pelo Correio da Manhã, na sua edição *online*, devem ser apreciados à luz de um conjunto de normas éticas e legais da profissão jornalística constantes do Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico do Jornalista.

36. O último destes diplomas estabelece, em concreto, que os órgãos de comunicação social devem respeitar a dignidade das pessoas envolvidas nos casos de que se ocupem, escusando-se a recolher declarações ou imagens que explorem a sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física (cf. alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista).

37. Por sua vez, o Código Deontológico do Jornalista impõe ao jornalista que, no exercício da profissão, se abstenha de “humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor” e que, antes de recolher declarações e imagens, deverá “atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas.” (cf. pontos 7 e 9 do Código Deontológico dos Jornalistas).

38. Também é dever do jornalista “informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo” (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista), assim como “relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade” e “combater o sensacionalismo” (cf. Pontos 1 e 2 do Código Deontológico do Jornalista).

39. O interesse público surge como contraponto a estes critérios de actuação. Ou seja, sempre que o interesse público o justifique, podem aquelas inibições ser suspensas, ainda que seja necessário avaliar as virtudes que presidem a essa decisão, e nunca descurando que a informação veiculada tem, necessariamente, de ser essencial ao facto noticioso.

40. No caso em análise, o Correio da Manhã afirma que, sopesadas todas as questões, a decisão de divulgar o vídeo dos acontecimentos que se seguiram ao acidente na VCI, no Porto, se ancorou no facto de as imagens terem impacto na consciencialização da população que circula diariamente naquela via (cf. pontos 23 e 24), mas também, defende o jornal, porque se assiste à generalização de um sentimento de “imunidade” perante as mensagens sobre acidentes que, amiúde, vão sendo divulgadas na comunicação social.

41. Para o Correio da Manhã, o interesse público que determinou a divulgação do vídeo está igualmente relacionado com a circunstância de se registarem elevadas taxas de sinistralidade em Portugal (ver ponto 22), sendo aquele um exemplo concreto do flagelo.

42. Importa, neste sentido, analisar se a divulgação do vídeo que regista as consequências do acidente na VCI, o qual acabou por ser fatal para a jovem que as imagens mostram a ser socorrida no local, é enquadrável na definição de interesse público ou se, pelo contrário, resvala para o que se poderá definir como voyeurismo ou sensacionalismo mediático.

43. Do confronto dos argumentos do Correio da Manhã com o visionamento das imagens e do tratamento jornalístico que foi conferido ao caso, afere-se que não é problematizada qualquer questão relacionada com as altas taxas de sinistralidade registadas anualmente nas estradas portuguesas. Ou seja, apesar de se tratar de um acidente rodoviário do qual resultou um óbito, o caso noticiado não é apresentado como paradigmático das causas que surgem comumente associadas ao problema público em questão – ou, a haver, essa relação nunca é mencionada na peça¹. Com efeito, tal como

¹ A Organização Mundial de Saúde (OMS) elaborou em 2004 o seu primeiro relatório dedicado à questão da segurança rodoviária, tendo alertado, na altura, para o seguinte: *Although road traffic collisions kill more than 1.2 million people a year around the world, they are largely neglected as a health issue, perhaps because they are still viewed by many as events which are beyond our control. Yet the risks are known: speeding, alcohol, non-use of helmets, seat belts and other restraints, poor road design, poor enforcement of road safety regulations, unsafe vehicle design, and poor emergency health services.* (cf. “World report on road traffic injury prevention”, em <http://www.who.int/world-health-day/previous/2004/en/index.html>, acedido a 27 de Outubro de 2011).

A mesma conclusão é coincidente com aquela que a OMS faz sobre o mesmo assunto volvidos cinco anos do primeiro relatório (cf. “European status report on road safety: towards safer roads and healthier

o Correio da Manhã noticia, e apenas na edição impressa do dia seguinte, na origem do acidente esteve o cruzamento da VCI por um gato, que acabou por causar o despiste de um carro e os sucessivos embates.

44. Há ainda a assinalar que, a partir do vídeo disponibilizado na internet, não se descortina em que moldes o tratamento jornalístico que é conferido ao caso visou “consciencializar a população para os efeitos concretos que a sua falta de atenção naquele local poderá vir a provocar.”

45. Tratou-se tão-só de, ao nível imagético, mostrar a assistência prestada à vítima e a reacção do seu namorado e de, ao nível textual, descrever sumariamente os acontecimentos. Reitera-se que no trabalho jornalístico *online* não há ainda qualquer nota sobre a intervenção do gato no acidente que pudesse alertar a população para esse perigo concreto.

46. Por outro lado, e apesar de o Correio da Manhã considerar que a noticiabilidade do acontecimento residiu também na existência de imagens de um caso concreto e no “resultado fatal que o referido sinistro teve”, prevalecem determinadas responsabilidades profissionais que deveriam ter sido acauteladas no tratamento da matéria.

47. Ora, para além de não ser essencial ao facto noticioso, a exposição de um momento em que uma pessoa fragilizada, porque gravemente ferida e em perigo de vida, é sujeita a um procedimento de reanimação e de estabilização dos sinais vitais, enquanto o seu parceiro assiste a tudo, em pranto e evidente sofrimento, constitui uma atitude voyeurista perante um acontecimento trágico, que, por isso mesmo, deveria ter sido resguardado.

48. Na senda daquilo que o Conselho Regulador da ERC teve já oportunidade de salientar “tais práticas denotam no plano editorial uma valorização evidente da componente mais sensacionalista e emotiva dos acontecimentos retratados, que agridem em particular os desígnios previstos nos pontos 7 e 9 do Código Deontológico dos Jornalistas e na alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas.” (Deliberação 30/CONT-I/2010, de 4 de Novembro).

49. Cumpre ainda referir que “contrariamente à Lei da Televisão, a Lei de Imprensa não faz qualquer referência à proibição de difundir conteúdos susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes. Porém, conforme referido na Deliberação 39/CONT-I/2010, de 30 de Novembro, “o facto de a Lei de Imprensa não remeter para o conceito de públicos sensíveis não significa, naturalmente, que os periódicos possam publicar, ou difundir nas suas edições electrónicas, todas as mensagens, escritas ou visuais, sem atender à repercussão que as mesmas podem ter em determinados públicos, nomeadamente em crianças. A responsabilidade social que impende sobre os órgãos de comunicação social escritos implica também uma preocupação em proteger os chamados ‘públicos sensíveis’” (cf. Deliberação 9/CONT-I/2011). Tal não aconteceu no caso em análise, pois qualquer criança poderia aceder ao vídeo.

50. Em suma, considera-se que não foram respeitados os princípios que devem orientar a actividade jornalística em situações como aquela que é noticiada, no que se refere, nomeadamente, ao respeito pela dignidade da pessoa humana e pelas condições de serenidade e de vulnerabilidade psico-emocional e física das pessoas envolvidas nos casos sobre os quais os jornalistas se detenham.

VI. Deliberação

Apreciadas as duas participações remetidas à ERC contra o Correio da Manhã pela divulgação, na página electrónica do jornal, de um trabalho jornalístico com imagens dos momentos que se seguiram a um acidente de viação, do qual resultou uma vítima mortal,

Constatando que o vídeo procede a uma exposição injustificada de uma pessoa fragilizada na sua condição de vítima, durante o processo de reanimação e estabilização dos sinais vitais a que foi sujeita após o acidente de viação noticiado, e que, simultaneamente, é exposta a reacção de sofrimento e de desespero do seu namorado, também envolvido no acidente, perante o desenrolar dos acontecimentos;

Considerando que, embora o acidente contribua para as estatísticas da sinistralidade rodoviária, o cenário revelado no trabalho jornalístico do Correio da Manhã, pelo

contexto de inquietação e de vulnerabilidade em que se encontram todos aqueles que são retratados, não se reveste de interesse público, nem é essencial ao facto noticioso, tendo sido violados alguns dos princípios que regem a actividade jornalística,

O Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Instar o Correio da Manhã a cumprir, de futuro, os deveres ético-deontológicos e legais que regulam a actividade jornalística, no que se refere, designadamente, ao respeito pela dignidade da pessoa humana e pelas condições de serenidade e de vulnerabilidade psicológica, física e emocional das pessoas envolvidas nos casos noticiados.

É devido o pagamento de encargos administrativos pelo jornal “Correio da Manhã”, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e na verba 29 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 29 de Novembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira (com declaração de voto)
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes